



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.323 - GO (2015/0177903-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SANTA ALVES COSTA
ADVOGADO : MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMADOR PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ONEIDSON FILHO DE JESUS
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELISA MELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EXPEDITO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. DATA NÃO RECONHECIDA COMO FERIADO NACIONAL.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973.
2. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que o dia do servidor público - 28 de outubro - não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.323 - GO (2015/0177903-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SANTA ALVES COSTA contra decisão (fl. 460 e-STJ) de relatoria do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Falcão, que negou seguimento ao recurso porque intempestivo.

A agravante alega, em síntese, que o recurso especial é tempestivo, pois tendo iniciado o prazo em *"feriado estadual, tem-se por incontroverso, público e notório a inexistência de expediente forense nos dias mencionados, não se olvidando que, não bastasse isso, o documento 'idôneo' que comprova o recesso forense encontra-se inserto nos próprios autos (vide certidões lavradas pelas secretárias)"* (fl. 465 e-STJ).

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.323 - GO (2015/0177903-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Não obstante o atual entendimento desta Corte admita a juntada tardia do documento que comprove a tempestividade do especial, no caso concreto, a agravante mencionou genericamente a presença de certidões que atestariam a suspensão do expediente forense na origem, premissa que não é confirmada pelo cotejo dos autos.

Nesse cenário, não comprovada a inexistência de expediente na origem, revela-se correta a decisão recorrida, lançada sobre a premissa da intempestividade.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO PREPARATÓRIA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 649 DO CPC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENS NECESSÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 773.008/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 28/03/2016 - grifou-se).

Acrescente-se, para evitar a interposição de recursos procrastinatórios, que a classificação do dia do servidor público - 28 de outubro - como feriado nacional já foi afastada expressamente por esta Corte Superior, conforme se observa do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. RECESSO FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.
2. Esta Corte adota o posicionamento jurisprudencial de que o dia do servidor público - 28 de outubro - não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar, nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.
3. É relevante salientar que 'o prazo dos recursos interpostos perante a Corte de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento do Tribunal a quo, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso a existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça' (AgRg no AREsp 67.796/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015).
4. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no AREsp 738.434/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 14/04/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0177903-3

AgRg no
AREsp 748.323 / GO

Números Origem: 200700461463 200790461463 4614682 461468220078090049

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTA ALVES COSTA
ADVOGADO	: MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMADOR PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: ONEIDSON FILHO DE JESUS
AGRAVADO	: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ELISA MELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: EXPEDITO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SANTA ALVES COSTA
ADVOGADO	: MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMADOR PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: ONEIDSON FILHO DE JESUS
AGRAVADO	: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ELISA MELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: EXPEDITO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.